



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.044/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, FURGONETA E FURGÃO E TIPO D (SEMI UTI) PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG E MICRORREGIÃO.**

**IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.535.358/0001-44.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CONTRA os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.044/2024.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, por preencher os requisitos estipulados no edital.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DO (A) IMPUGNANTE**

#### **I - BREVE RELATO**

*A Empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., interpôs impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09.044/2024, alegando em suma o que segue:*



“(...)

**DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS  
DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS  
LICITANTES**

**DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA  
ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

**DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS  
ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

(...)”

## **II - DO MÉRITO - PRELIMINARMENTE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme previsão editalícia, item 25 – subitem 25.1., consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento, vejamos:

**25 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO:**

*25.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.*

A empresa supramencionada protocolou a impugnação tempestivamente, razão pela qual passaremos doravante à análise do mérito.

## **III - DO MÉRITO**

O objeto a ser licitado trata-se de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, FURGONETA E FURGÃO E TIPO D (SEMI UTI) PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG E MICRORREGIÃO”**.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela impugnante, mostram-se distantes da contratação pretendida, conseqüentemente não merecendo prosperar. Dessa



forma acolho integralmente o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, conforme segue em anexo.

#### **IV - DA DECISÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, e no mérito **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação em epígrafe, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no edital do processo licitatório 66/2024, pregão eletrônico 09.044/2024, ressalvadas as retificações do edital já efetuadas na presente data.

Intime-se via portal LICITANET e site do município de Araxá.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá, Minas Gerais – 08 de julho de 2024.

  
**LUIZ ANTONIO PEREIRA MARINS**  
**PREGOEIRO**



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.044/2024**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, FURGONETA E FURGÃO E TIPO D (SEMI UTI) PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG E MICRORREGIÃO.**

### I - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, em desfavor do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.044/2024.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por preencher os requisitos estipulados no edital.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

“(…)

- DO DIREITO  
- DA PREVISÃO LEGAL

*Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.*

*Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:*

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

*Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.*

*Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma*

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.*





*imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.*

**- DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

*O item 11.20.do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de documentos para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que os documentos solicitados não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.*

*Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde, com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a ausência de exigência de apresentação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.*

**DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

*Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:*

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

*Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o órgão municipal deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.*

*Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:*

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*  
*(...)*

*Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas a reitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde.

Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro da empresa e responsável técnico no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

### **DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização dos conselhos e órgãos fiscalizadores de sua região.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

(...)"

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

### IV - DO MÉRITO

#### DA ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Do prelúdio, é importante ressaltar que o objeto da licitação em questão diz respeito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista.

Assim, prima facie, o serviço que se pretende contratar não integra em seu escopo, profissionais de saúde, como elencado pelo Impugnante de forma atabalhoada.

Pois bem!

O Represente aduz que para os veículos do tipo ambulância, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Sustenta que, no presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que os profissionais de saúde também estejam vinculados aos seus respectivos conselhos, para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Denuncia que o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Urge realçar que o Edital *sub oculi* trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto. A utilização da ambulância em si será realizada pelos médicos, enfermeiros e técnicos do Município de Araxá/MG, os quais, por sua vez, devem estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe, sendo essa questão completamente alheia a presente licitação.

Destarte, eventual exigência do registro da empresa licitante junto ao CRM é completamente dispensável, visto que o objeto da legislação é LOCAÇÃO e não aquisição de prestação de serviços, conforme faz crer a Impugnante.

Outrossim, no que tange a indigitada Resolução do CFM nº 1.670/03, que fundamenta o pleito da Impugnante, não se adequa ao caso *sub examine*, regulamenta os atendimentos pré-hospitalares, bem como, da necessidade de profissionais devidamente capacitados para o referido atendimento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

E repita-se, o objeto do certame é aluguel de veículos e quem irá conduzir e manusear a unidade automotora não tem relação com a empresa de locação.

Portanto, não é o caso de observar o registro ou inscrição na entidade profissional competente, eis que, o objeto da contratação é restrito ao automotor e não contempla os profissionais, logo, não merece reforma esse item.

### V- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Aduz a Impugnante que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

Afirma que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que Ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Por derradeiro, entende que empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

Porém, mais uma vez equivoca-se a Impugnante posto que o Edital em apreço trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de exigência de cadastro no CNES para tal objeto. Em não sendo a empresa locadora um estabelecimento de Saúde, não há que se falar em necessidade de registro no CNES.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

### V - DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, e no mérito opino pelo **INDEFIRO** da impugnação em epígrafe, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº. 09.044/2024 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

**ARAXÁ, MINAS GERAIS – 08 DE JULHO DE 2024.**

**ANDRE LUIS SAMPAIO BORGES**

**OAB/MG. 75.684**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**